RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 13/12/2021, FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM SEU FAVOR, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO SUPRACITADO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÃO RECURSAL: PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO RECORRIDO. CABIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME, DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO RECORRIDO, O QUAL, CONFORME DOCUMENTO ACOSTADO AOS PRESENTES AUTOS (ID 24269076), OSTENTA O REGISTRO DE TRÊS AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR, ORIUNDAS DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA, DO 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA 8ª VARA CRIMINAL, TENDO SIDO, NESSA ORDEM, CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO: IMPRONUNCIADO E CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. CRIME SUB JUDICE QUE FOI COMETIDO QUANDO O RECORRIDO ESTAVA CUMPRINDO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO NO BOJO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL DE Nº 0306287-15.2018.8.05.0080, OS QUAIS TRAMITA NO SEEU — SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA, ALÉM DE TER VOLTADO A DELINQUIR POUCO MAIS DE UM MÊS APÓS TER SIDO BENEFICIADO COM O REFERIDO BENEFÍCIO. DESSA FEITA ACUSADO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 155. § 4º. INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL(AÇÃO PENAL DE Nº 0000321-18.2020.8.05.0164, A QUAL TRAMITA NO SISTEMA PJE - PRIMEIRO GRAU). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRADOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REFORMA DO DECISUM QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito de nº 8144354-32.2021.8.05.0001, oriundos da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o Ministério Público Estadual, e Recorrido, . Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8144354-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Advogado (s): RELATÓRIO " Cuida-se de DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra a r. Decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador (ID 24269090). Infere-se do Auto de Prisão em Flagrante (ID 24269069) que o Recorrido foi preso em flagrante no dia 13/12/2021, acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, uma vez que, ao ser abordado em uma blitz rotineira realizada pela Polícia Militar, apresentou uma CNH aparentemente falsa, na qual constava o nome de , em que pese a foto fosse do Recorrido. Após realização de Audiência de Custódia no dia 15/12/2021

(ID 24269091), foi proferida decisão homologando a prisão do Recorrido, momento em que lhe foi concedida liberdade provisória, mediante observância de algumas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal(ID 24269090). Irresignado. o Recorrente interpôs o presente recurso (ID 24269094) pleiteando a reforma da decisão supracitada, sob a alegação de que o comportamento do Recorrido revela a sua periculosidade, haja vista que, além de no momento de sua prisão, este ter afirmado que estava usando documento falso em virtude de ter conhecimento de que existia um mandado de prisão expedido em seu desfavor em aberto, possui extenso histórico criminal, conforme pode ser comprovado através do teor do documento acostado aos autos (ID 24269076). Por tais motivos, requer que a prisão do Recorrido seja decretada para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Mantida a decisão hostilizada pelo Juízo a quo (ID 24269106), os autos foram encaminhados à defesa do Recorrido a fim de que apresentasse as respectivas contrarrazões, a qual se manifestou pelo improvimento do presente recurso, com a manutenção da decisão vergastada em sua totalidade (ID 24269114). Os autos subiram para esta Superior Instância, oportunidade em que foi colhido o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 25688671), que pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para reformar a r. Decisão combatida a fim de que seja decretada a prisão do Recorrido. Retornaram os autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no artigo 166 do RITJBA, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8144354-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): VOTO 0 Recurso deve ser conhecido, porque tempestivo e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente atestados nos autos (ID 24269069). Infere-se dos documentos acostados aos dos presentes autos, que pretende o Recorrente a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória a em face dos motivos elencados no relatório de fls. Assiste razão ao Recorrente, conforme será a seguir demonstrado. In casu, constata-se dos presentes autos, que o Recorrido foi preso cautelarmente no dia 13/12/2021, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, por supostamente ter apresentado documento falso — CNH -, ao ser abordado em uma blitz de rotina realizada pela Polícia Militar. Após realização de Audiência de Custódia, a Magistrada a quo proferiu decisão concedendo liberdade provisória em favor do Recorrido, nos seguintes termos: "(...) Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls.

21/25, ID 166682002 e do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 29, ID 166682002 e do interrogatório do flagranteado, às fls. 1/32, ID 166682002, no qual ele confessa a prática do delito. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que o Flagranteado não possui mandado de prisão em aberto no BNMP, ID: 166707236, além do fato de ter declarado endereco fixo em interrogatório e da recomendação do CNJ de nº 62/2020, em seu artigo 8º, que excepciona a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os reguisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias, não há necessidade da decretação da prisão preventiva. Assim, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319. (...)" (ID 24269090) Grifos do Relator Percebe-se do exame do excerto supratranscrito que, ao conceder liberdade provisória ao Recorrido, a Magistrada a quo assim o fez por entender que não se encontravam presentes os requisitos legais necessários à decretação da sua custódia cautelar; de inexistir mandado de prisão registrado no BNMP em seu desfavor; deste ter declarado endereço fixo quando foi interrogado, e em atenção ao quanto disposto na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ. Entretanto, esse, data vênia, não se mostra o melhor entendimento. Com efeito, é possível constatar do teor dos documentos acostados aos presentes autos, notadamente do extrato de consulta processual (ID 24269076), que o Recorrido possui três ações penais registradas em seu desfavor sob os nos. 0587019-13.2016.8.05.0001, 0537391-55.2016.8.05.0001 e 0347068-98.2013.8.05.0001, oriundas, respectivamente, da 2º Vara Criminal Especializada, 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri e da 8º Vara Criminal, denunciado, nessa ordem, como incurso das penas dos artigos 180 e 311; 121, § 2º, incisos I e IV e 157, § 2º, inciso I e II, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Procedida consulta no Sistema SAJ — Primeiro Grau, nos processos supramencionados, verifica-se que foi proferida sentença no dia 22/10/2021 no proc. de nº 0587019-13.2016.8.05.0001, oportunidade em que o Recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 156/161, autos digitais). No que pertine à ação penal de nº 0537391-55.2016.8.05.0001, o Recorrido foi impronunciado (fls. 262/263, autos digitais). Lado outro, no que concerne ao processo de nº 0347068-98.2013.8.05.0001, nota-se que o Recorrido foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 244/256,

autos digitais), condenação esta confirmada em 2º grau, por este Egrégio Tribunal de Justiça, em 16/12/2016 (fls. 381), tendo sido inadmitidos os recursos extraordinários e especial, interpostos em seu favor. Procedida consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada — SEEU -, constatouse que o Recorrido possui registrados contra si dois processos de execução penal, quais sejam, o de nº 2000039-04.04.2020.8.05.0080, no qual foi proferida sentença determinando o seu arquivamento em 14/04/2020 (evento 20.1), por referir-se às mesmas condenações executadas naquele de nº 0306287-15.2018.8.05.0080, local em que se encontra acostadas guias de recolhimento referentes aos processos de nos. 0000214-85.2017.8.05.0258(evento 1.1) e 0347068-98.2013.8.05.0001(evento 35.1), nos quais o Recorrido foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Infere-se dos autos da supracitada Execução Penal, que procedida a unificação das mencionadas penas, foi concedido livramento condicional em favor do Recorrido (evento 63.1), e, por conseguinte, expedido alvará de soltura em 02/06/2020, cujos efeitos deveriam alcancar o mandado de prisão nº 0347068-98.2013.8.05.0001.01.0001-03, expedido nos autos do processo de n° 0347068-98.2013.8.05.0001, em 19/11/2019 (evento 74.1). Diante dos registros criminais supramencionados ostentados pelo Recorrido, verificase que a Magistrada a quo, data vênia, não agiu com acerto ao conceder-lhe liberdade provisória (ID 24269090), bem como em manter os termos da referida decisão em sede de juízo de retratação (ID 24269106), haja vista a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere ao risco de reiteração delitiva. Muito embora no documento acostado aos autos (ID 24269076), esteja consignado que o Recorrido responde às 03 (três) ações penais anteriormente descritas, através de consulta no Sistema PJE-Primeiro Grau, percebe-se que o Recorrido, em pouco mais de um mês após ter sido beneficiado com o instituto do livramento condicional, mais precisamente no dia 27/07/2020, voltou a delinguir, dessa feita praticando, em tese, na cidade de Mata de São João, o crime tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, todos do Código Penal, o que ratifica a sua periculosidade social. Saliente-se que o Recorrido foi preso no dia 13/12/2021, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, quando se encontrava cumprindo livramento condicional, tendo, no momento de sua prisão flagrancial, declarado que " tem conhecimento que possui contra si mandado de prisão em aberto, motivo pelo qual estava utilizando documento em nome de outra pessoa"(ID 24269069 - Fls. 31/32), tentando, dessa forma, se furtar a cumprir a lei penal. Acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva, mutatis mutandis, os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente, evidenciada na reiteração delitiva, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, o acusado, enquanto foragido da Penitenciária de Casa Branca (fls. 59), visando ocultar sua condição de fugitivo e seus extensos antecedentes criminais (fls. 47/59) valeu-se de documento supostamente falso (fls. 42) durante a abordagem policial o que reforça a necessidade da custódia diante do risco concreto de que, solto, poderia se furtar à aplicação da lei penal em caso de futura condenação, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 409.116/SP, Rel. Ministro , SEXTA

TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva, porquanto, ainda que não tenha sido apreendida quantidade exorbitante de droga, houve também a apreensão de munição e a participação de um menor, sendo o agravante reincidente específico, beneficiado com o livramento condicional menos de seis meses antes dos fatos que ensejaram sua nova custódia. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 691.904/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. (...) 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 154.534/CE, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Grifos do Relator O parecer da douta Procuradoria caminha, inclusive, nesta mesma direção. Veja-se: "(...) Noutro giro, a segregação cautelar se justifica para a preservação da ordem pública, sobretudo diante da periculosidade do agente, aqui representada pela utilização de documento falso quando se encontrava com mandado de prisão em aberto, ou seja, com notório propósito de se esquivar da aplicação da lei penal. Com efeito, a despeito da informação constante do BNMP no sentido de que o Acusado não possui contra si mandado de prisão em aberto, cumpre pontuar que o Boletim de Ocorrência coligido ao evento 24269069 - pág. 18, noticia que: "em consulta ao portal SSP/BA, foi encontrado em desfavor do apresentado mandado de prisão em aberto". Na mesma toada, o Acusado confessa ter "conhecimento que possui contra si mandado de prisão em aberto, motivo pelo qual estava utilizando documento em nome de outra pessoa" (evento 24269069 — pág. 31). Outrossim, o documento constante do evento 24269069 — pág. 39, comprova a existência do

mandado de prisão não cumprido contra o suspeito. De mais a mais, a certidão de antecedentes criminais coligida ao evento 24269076 denota a probabilidade de reiteração delitiva e consequente risco à ordem pública. A custódia preventiva, portanto, permissa maxima venia, é a medida que se impõe. (...) Denota-se, pois, que o Acusado possui vida destinada à atividade criminosa e a sua segregação se justifica para a devida aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa e prejuízo à paz social (periculum libertatis), nos exatos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. (...)" (ID 25688671) Grifos do Relator Registre-se que em que pese o crime previsto no artigo 304 do Código Penal tenha sido supostamente praticado pelo Recorrido no dia 13/12/2021, ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior a um 01 (ano) e 06 (seis) meses contados do deferimento em seu favor do benefício supracitado, não pode ser desprezado que, segundo o próprio Recorrido (ID 24269069 — Fls. 31), ele estava fazendo uso de documento falso — CNH — há aproximadamente 07 (sete) meses, em virtude, repita-se, de ter conhecimento de haver mandado de prisão expedido contra si, o que reforça a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública e de obstar a aplicação da lei penal, em pleno atendimento ao quanto disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e torna, portanto, inviável a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do supracitado Código, Nestes termos, os julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO OBSERVADA. (...) 3. Na hipótese, a custódia preventiva está motivada na periculosidade social do paciente, a evidenciar risco à ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu modus operandi. E, ainda, na contumácia delitiva do réu, uma vez que consta condenações pela prática dos delitos de furto qualificado, roubo majorado, tráfico de drogas e associação ao tráfico, falsificação de documento público e uso de documento falso. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações. Ademais, os elementos fáticos apresentados indicam a contínua atuação do grupo criminoso, associado para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a atualidade da medida extrema. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 636.433/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA. RÉU ACUSADO DE SER O OPERADOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FAZER CESSAR ATIVIDADES ILÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Em relação a contemporaneidade da decretação da prisão preventiva, não se desconhece que pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos

justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. (...) Contudo, a permanência do risco concreto de situação de perigo revela a necessidade de sua manutenção, como no presente caso. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 133.457/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) Grifos do Relator Ademais, apesar de a Juíza a quo, ter ressaltado em seu decisum que o crime imputado ao Recorrido foi cometido sem violência ou grave ameaça — artigo 304 do Código Penal; que este não possuía à época mandado de prisão em aberto, tendo declarado o endereco fixo (ID 24269090), tais afirmativas, isoladamente, não impedem a decretação da prisão preventiva, quando demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, em especial o risco eminente de reiteração delitiva, somado à periculosidade, haja vista que através da utilização de documento falso, o Recorrido objetivou frustrar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta anteriormente. Quanto ao fato de inexistirem mandados de prisão registrados contra o Recorrido, conforme atesta o documento acostado aos autos (ID 24269079) e informado anteriormente, o Recorrido foi beneficiado com o instituto do livramento condicional no dia 11/05/2020 (evento 63.1), oportunidade em que foi expedido alvará de soltura em seu favor, referente ao mandado de prisão constante dos autos de nº 0347068-98.2013.8.05.0001.01.0001-03. Registre-se que a expedição e/ ou cumprimento do supracitado mandado de prisão ocorreu antes do cometimento do crime ora em apreciação. Outrossim, não pode ser desprezado, ainda, que sob a égide da Lei nº 12.403/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação fora dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Contudo, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme ocorre no caso concreto. Dessa forma, verificando-se que a medida de exceção no presente caso revela-se necessária, a decisão vergastada deve ser reformada para para que seja, como de fato ora está sendo, decretada a prisão preventiva do Recorrido, por estarem presentes os requisitos autorizadores à referida prisão, consoante regra inserta no supracitado artigo 312 do Código de Processo Penal. O voto é, portanto, na esteira do parecer ministerial, no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, reformando a decisão vergastada para decretar a prisão preventiva do Recorrido, devendo cópia deste Acórdão ser encaminhada ao Juízo de origem, a fim de que este determine a expedição de mandado de prisão em desfavor de , adotando-se as providências devidas para o seu cumprimento, inclusive junto ao Banco Nacional de Monitoramento Prisional."Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto, através do qual se conhece do presente Recurso em Sentido Estrito e se dá provimento ao mesmo, para reformar a decisão vergastada, decretando a prisão preventiva do Recorrido . Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11